

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre Projeto de Lei do Senado nº 1, de 2008, do Senador CRISTOVAM BUARQUE, que altera o art. 306 do *Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para considerar crime hediondo o acidente de trânsito com vítimas fatais praticado por motorista alcoolizado ou sob efeito de substâncias análogas.*

RELATOR: Senador **ANIBAL DINIZ**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 1, de 2008, pretende dar ao art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) a seguinte redação:

Art. 306 Será considerado hediondo o crime de acidentes fatais provocados por motorista sob influência de bebidas alcoólicas ou substâncias análogas.

Na justificação, o autor destaca que

A caracterização de crime hediondo para os responsáveis pelos acidentes fatais quando sob efeito do álcool ou outras drogas semelhantes, evitará a impunidade. Poderá também servir para reduzir de maneira drástica a irresponsabilidade de pessoas alcoolizadas na direção de veículos.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

SF/13045.87026-73

II – ANÁLISE

O PLS nº 1, de 2008, versa sobre direito penal, sendo esta Comissão competente para analisar a matéria, nos termos do art. 101, II, d, do Regimento Interno do Senado Federal.

Não observamos inconstitucionalidade formal, visto que, conforme disposição do art. 22, I, da Carta Política, compete privativamente à União legislar sobre direito penal, sendo que, no caso, a iniciativa parlamentar está assegurada pelos arts. 48 e 61 da Lei Magna.

Também não vislumbramos qualquer ofensa material ao texto da Constituição.

No mérito, contudo, não se afigura conveniente incluir no rol dos crimes hediondos o crime de acidente fatal provocado por motorista sob influência de bebidas alcoólicas ou substâncias análogas.

O rol dos crimes hediondos, de que cuida a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos, deve ser preservado para conter apenas as condutas gravíssimas, que causam repugnância social e atentam contra os valores mais caros ao indivíduo. O alargamento descuidado e pouco criterioso da lista de crimes classificados como hediondos jogará essa categoria no “lugar comum”, retirando-lhe o caráter de excepcionalidade que justifica o rigoroso regime de cumprimento de pena a que são submetidos os agentes que cometem esse tipo de delito.

Quando comparamos o crime cometido ao volante sob influência de bebidas alcoólicas ou substâncias análogas com as condutas descritas no art. 1º da Lei dos Crimes Hediondos, salta aos olhos a grande diferença em termos de gravidade objetiva das infrações penais. Ocorreria, assim, um desequilíbrio facilmente constatável do ponto de vista técnico-jurídico, razão também pela qual não recomendamos a inclusão proposta.

Ainda que o crime de acidente fatal provocado por motorista sob influência de bebidas alcoólicas ou substâncias análogas seja de enorme desvalor, há que se levar em consideração que essa conduta é intrinsecamente

culposa, posto que se houvesse dolo não se trataria de crime de trânsito, mas de homicídio, tipificado no art. 121 do Código Penal.

Vale registrar que as alterações promovidas pelas recentes Leis nºs 11.705, de 2008, e 12.760, de 2012, foram no sentido de tornar mais rigorosa a resposta penal, eliminando a tolerância que se verificava na redação original do art. 306 do CTB, que inspirou a proposição ora analisada. Jamais se cogitou, entretanto, de inserir o delito no rol dos crimes hediondos, medida que, vale repetir, não se afigura razoável nem atende ao clamor da sociedade.

Além desses argumentos de mérito, que temos por intransponíveis, cumpre alertar para a falha de técnica legislativa no texto da proposição, que acarreta a revogação, de modo não intencional, do crime que pretendia inserir no rol dos hediondos.

É que o PLS opera a modificação justamente no art. 306 do CTB, que define o delito em baila.

A redação original do art. 306 do CTB (que serviu de base para o PLS nº 1, de 2008) **descrevia a conduta típica** da seguinte forma:

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

.....

A redação dada pela superveniente Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, também **descrevia a conduta delituosa**:

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

.....

O texto vigente, dado pela Lei nº 12.760, de 20 de dezembro de 2012, do mesmo modo, faz a **descrição da conduta criminosa**:

SF/13045.87026-73

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

.....

Diferentemente, o PLS pretende dar ao art. 306 uma redação que não descreve qualquer conduta, mas apenas prevê que “será considerado hediondo o crime de acidentes fatais provocados por motorista sob influência de bebidas alcoólicas ou substâncias análogas”. Exclui, desse modo, a descrição da conduta típica. Como resultado, se aprovado o PLS, não seria mais crime, por falta de previsão legal, conduzir veículo sob influência de álcool ou de outra substância psicoativa.

Certamente não é esse o propósito do Senador Cristovam Buarque, ilustre autor do PLS.

Para alcançar o objetivo pretendido pelo autor do PLS, a boa técnica legislativa sugere que seja alterada a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir, no rol de crimes hediondos, o homicídio praticado ao volante, estando o agente nas circunstâncias descritas no art. 306 do CTB.

A despeito disso, conforme a análise de mérito que fizemos linhas atrás, não consideramos conveniente a alteração proposta.

III – VOTO

Por todo o exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 1, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator